

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 64/2025 (Processo Eletrônico nº. 1167/2025).

Ementa PL: Institui o Programa 'Adote um Espaço Acessível' em Itanhaém, destinado a parcerias público privadas para promover a acessibilidade em espaços públicos.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 15, passa a expor a manifestação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de autoria do Vereador Daniel Machado (PL 64/2025), que institui o Programa 'Adote um Espaço Acessível' em Itanhaém, destinado a parcerias público privadas para promover a acessibilidade em espaços públicos", dispondo sobre contrapartidas às empresas parceiras do mencionado programa no âmbito municipal e dando outras providências.

Visa instituir no Município de Itanhaém programa de adoção de espaços públicos com foco em acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência.

Entre os objetivos, estão a promoção da acessibilidade por meio de parcerias com a iniciativa privada, estabelecendo-se intervenções específicas nos espaços adotados, bem como contrapartidas de reconhecimento público às empresas envolvidas.

Dessa forma, passa-se à análise da competência legislativa, da legalidade da matéria e da viabilidade da previsão de incentivos fiscais, bem como da previsão de despesas no orçamento municipal.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O tema da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, quando voltado à organização e ao uso de espaços públicos municipais, insere-se dentro do interesse local, justificando a competência do Município para legislar.

A matéria também encontra respaldo em normas gerais previstas na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que deve ser observada pelos entes federativos no exercício da competência suplementar.

Portanto, há competência legislativa municipal para dispor sobre medidas de acessibilidade em espaços públicos locais, bem como para instituir programas de parceria com a iniciativa privada com este fim.

O projeto trata de política pública de incentivo à acessibilidade, sem interferência direta na estrutura administrativa do Executivo, tampouco na criação de cargos, funções, aumento de despesas ou organização de serviços públicos. Assim, não se verifica vício de iniciativa, sendo legítima a propositura pelo parlamentar.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto prevê a realização de intervenções de acessibilidade nos espaços públicos adotados, conforme normas técnicas e legais vigentes. São listadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Instalação de piso tátil direcional e de alerta, conforme a ABNT NBR 9050:2020;

II – Construção ou adequação de rampas com inclinação adequada e instalação de corrimãos;

III – Implantação de sinalização visual, tátil e em Braille;

IV – Inclusão de LIBRAS;

V – Instalação de bancos acessíveis e áreas de descanso adaptadas;

VI – Instalação de sinalização sonora e visual em equipamentos de emergência e orientações.

Tais ações encontram pleno respaldo na legislação federal, notadamente no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), sendo fundamentais para garantir a mobilidade e autonomia das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Além disso, o projeto prevê contrapartidas simbólicas e institucionais às empresas adotantes, sem geração de ônus ao Município, como:

- I – Uso do selo “Parceiro da Acessibilidade de Itanhaém”;
- II – Certificado de Responsabilidade Social emitido pelo Município;
- III – Menção em publicações oficiais e eventos da Prefeitura;
- IV – Direito de instalar placa de reconhecimento no local adotado.

Tais previsões configuram medidas legítimas de incentivo, sem implicar qualquer vantagem econômica ou desvio de finalidade, tratando-se de ações de fomento à responsabilidade social.

O projeto não cria obrigações financeiras ou despesas para o Município, uma vez que as intervenções são de responsabilidade das empresas adotantes, e as contrapartidas são de natureza institucional. Portanto, não há vício de iniciativa nem afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal ou à legislação orçamentária.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é formal e materialmente constitucional e legal, estando em conformidade com a competência legislativa municipal, sem vícios de iniciativa ou ilegalidades materiais.

As intervenções de acessibilidade previstas são compatíveis com a legislação vigente, e as contrapartidas simbólicas às empresas adotantes são legítimas e não geram encargos ao erário.

Parecer favorável à tramitação e aprovação do projeto.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003800300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 20/05/2025 13:13

Checksum: **8013E1FFED4DBF69BEEEE7252201D05D1CDEFF3BD5DF8605DED7A890B9393A4B**